



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UMBUZEIRO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALÍPIO NEVES

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO. EXERCÍCIO DE 2010. AUDITORIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CITAÇÃO DO DENUNCIADO. PARA EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NOVA CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA E DO DÉBITO.

ACÓRDÃO APL TC 00017 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **IVANILSON LUIS FEITOSA**, Vereador da Câmara Municipal de **São Sebastião de Umbuzeiro**, noticiando supostas despesas não licitadas e não realizadas, na gestão do Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, Senhor **FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, no **exercício de 2010**.

O denunciante aduziu, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Despesas com locação de carro de som, em nome do Senhor Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00, o qual pertence ao Secretário Municipal Agnelo Figueiredo e foi utilizado na campanha eleitoral de 2010 (Documento TC nº. 12271/11 – fls. 09/11).
2. Não comprovação de despesas com a contratação de serviços de aração de terra, no valor de R\$ 42.790,00, sendo que a Prefeitura Municipal possui um trator para a execução destes serviços (Documento TC nº. 12270/11 – fls. 23/24).
3. Contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo (Documento TC nº. 12272/11 e 06484/12 – fls. 29/57 e fls. 501/537);
4. Despesas realizadas sem licitação com a aquisição material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios, medicamentos e outros (Documento TC nº. 12269/11 – fls. 58/499).

No seu relatório inicial (fls. 540/545), a Auditoria concluiu pela **procedência parcial da denúncia**, informando que alguns fatos denunciados **já foram apurados na PCA do exercício de 2010** (Processo TC nº. 04287/11), em especial, as irregularidades que dizem respeito à “contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo” e “despesas realizadas sem licitação com a aquisição material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios, medicamentos e outros”¹, nos seguintes termos:

¹ **ITENS JÁ APURADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2010 (PROCESSO Nº. 0428712011)**

Denúncias Procedentes: Doc. nº 12271/11 (item 01 des te relatório) • Despesas não licitadas, em nome de Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00;

Doc. nº. 12270/11 (item 02 deste relatório) • Despesas não licitadas, em nome de Agnelo Alves de Santana, no valor de R\$ 8.340,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

Denúncias procedentes

05.01. Despesas não comprovadas com locação de carro de som, em nome de Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00 (item 01.01).

05.02. [...]

- Despesas não licitadas com locação de trator, em nome de F. Medeiros Const. Locação e Execução Com. de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 37.700,00;

- Despesas insuficientemente comprovadas com a contratação de serviços de aração de terra, no montante de R\$ 42.790,00 (R\$ 8.340,00 pagas em 2010 e R\$ 34.450,00 em 2011).

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte (fls. 548), o Senhor **Francisco Alípio Neves**, Prefeito Municipal de **São Sebastião de Umbuzeiro**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 549).

O Ministério Público de Contas **ofertou cota**, pugnando pela renovação da citação do gestor responsável (fls. 551/553). Renovou-se a citação do Senhor Francisco Alípio Neves (fls. 556/557), o qual novamente não compareceu aos autos (fl. 558).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls. 569/573) pelo:

1. Acolhimento e Procedência da denúncia, respeitando-se decisões preteritas em tema de autos de prestação de contas anuais a cargo do ora investivado;
2. Aplicação de multa pessoal à autoridade responsável pelas eivas reputadas procedentes;
3. Imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves no *quantum* de R\$ 52.590,00, tendo em vista a realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de R\$ 9.800,00 e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de R\$ 42.790,00;
4. Baixa de recomendação à atual gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
5. Representação de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92 e
6. Comunicação do inteiro teor da decisão a ser baixada ao denunciante, Sr. Ivanilson Luís Feitosa.

Os autos, cuja relatoria era do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foram **redistribuídos** a este Relator, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015. Em seguida, o processo foi enviado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 06/11/2018.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

Doc. nº 12272/11 e Doc. nº 06484/12 (item 03 deste relatório) • Contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo, em nome de Nelson Correia de Lima, no valor de R\$ 12.490,00;

Denúncias parcialmente procedentes: Doc. nº 12269/11 (item 04 deste relatório) • Despesas diversas, realizadas sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

1. Quando da análise da denúncia, a Auditoria concluiu que o gestor responsável, Senhor **Francisco Alípio Neves**, deveria apresentar **documentação comprovando**: a locação de carro de som no valor de **R\$ 9.800,00**, para a realização de serviços públicos, elidindo a alegação de que tal veículo pertenceria ao Secretário Municipal de Administração e teria sido utilizado na sua campanha eleitoral; bem como a contratação e a realização de serviços de aração de terra no valor de **R\$ 42.790,00**, posto que a Prefeitura Municipal já possuiria um veículo trator para realizar esse tipo de serviço.

2. Todavia, tal gestor, apesar de ter sido devidamente citado, inclusive, em duas oportunidades, sequer compareceu aos autos com a finalidade de apresentar qualquer justificativa acerca das despesas referenciadas, razão pela qual deve-lhe ser imputada a devolução ao Erário da quantia de R\$ 52.590,00, pelas despesas não comprovadas;

3. Quanto aos demais fatos denunciados, "*despesas não licitadas*" e "*insuficientemente comprovadas com coleta de resíduos sólidos*", observa-se que estes já foram objeto de análise e julgamento na PCA do exercício de 2010, por meio do Parecer PPL TC nº. 00151/2012, não podendo ser novamente apreciados nos presentes autos sob pena de *bis in idem*.

Isto posto, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** a devolução da quantia de **R\$ 52.590,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais)** ou **1.064,36 UFR/PB**, com **recursos próprios do ex-gestor**, Senhor **Francisco Alípio Neves**, referente à realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de **R\$ 9.800,00** e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de **R\$ 42.790,00**, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **Francisco Alípio Neves**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ou **80,96 UFR/PB**, pelo dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº. 23/2009;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **ORDENEM** a comunicação da decisão que vier a ser proferida ao denunciante.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11956/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE;**
- 2. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 52.590,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) ou 1.064,36 UFR/PB, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor Francisco Alípio Neves, referente à realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de R\$ 9.800,00 e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de R\$ 42.790,00, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB, pelo dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº. 23/2009;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ORDENAR a comunicação desta decisão ao denunciante.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de janeiro de 2019.

ivin

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL